



UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
Faculdade de Direito e Relações Internacionais
Curso de Direito - FADIR

RAFAEL BULGAKOV KLOCK RODRIGUES

**A (IR)RACIONALIDADE LEGISLATIVA E A POLÍTICA CRIMINAL DE
DROGAS NO BRASIL**

Dourados - MS
2019

RAFAEL BULGAKOV KLOCK RODRIGUES

**A (IR)RACIONALIDADE LEGISLATIVA E A POLÍTICA CRIMINAL DE
DROGAS NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Examinadora da Universidade Federal da Grande Dourados, como pré-requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do(a) Prof. Dr. Gustavo de Souza Preussler.

**Dourados - MS
2019**



ATA DE DEFESA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Aos doze do mês de junho de 2019, compareceu para defesa pública do Trabalho de Conclusão de Curso, requisito obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito o (a) aluno (a) **Rafael Bulgakov Klock Rodrigues** tendo como título "A (IR) RACIONALIDADE LEGISLATIVA E A POLÍTICA CRIMINAL DE DROGAS NO BRASIL".

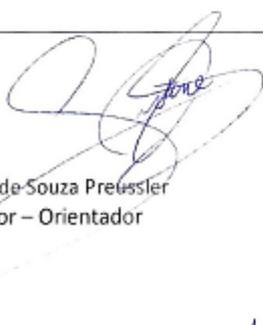
Constituíram a Banca Examinadora os professores Dr. Gustavo de Souza Preussler (orientador), Ma. Luzia Bernardes (examinadora) e o Bel. Adriel Serodio (examinador).

Após a apresentação e as observações dos membros da banca avaliadora, o trabalho foi considerado (a) aprovado.

Por nada mais terem a declarar, assinam a presente Ata.

Observações: _____

Assinaturas:


Gustavo de Souza Preussler
Doutor – Orientador


Luzia Bernardes
Mestra – Examinadora


Adriel Serodio
Bacharel - Examinador

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP).

R696(Rodrigues, Rafael Bulgakov Klock

A (ir) racionalidade legislativa e a política criminal de drogas no Brasil [recurso eletrônico] / Rafael Bulgakov Klock Rodrigues. -- 2019.

Arquivo em formato pdf.

Orientador: Gustavo de Souza Preussler.

TCC (Graduação em Direito)-Universidade Federal da Grande Dourados, 2019.

Disponível no Repositório Institucional da UFGD em:

<https://portal.ufgd.edu.br/setor/biblioteca/repositorio>

1. racionalidade legislativa. 2. Lei de drogas no Brasil. 3. proporcionalidade das penas.
I. Preussler, Gustavo De Souza. II. Título.

Ficha catalográfica elaborada automaticamente de acordo com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

©Direitos reservados. Permitido a reprodução parcial desde que citada a fonte.

A (IR)RACIONALIDADE LEGISLATIVA E A POLÍTICA CRIMINAL DE DROGAS NO BRASIL

RAFAEL BULGAKOV KLOCK RODRIGUES¹

Resumo: O presente artigo pretende realizar uma análise do conceito de positivismo jurídico, das críticas a essa teoria, das subjetividades que circundam a legislação criminal, os critérios de racionalidade desenvolvidos por Díez Ripollés, bem como uma revisão em busca de incongruências nas últimas dez legislações brasileiras que tratam da temática de repressão às drogas, e uma avaliação da proporcionalidade punitiva dessas leis e sua incompatibilidade com a realidade. A metodologia utilizada é a pesquisa bibliográfica agregada à pesquisa documental (textos de lei e notícias disponibilizadas em portais de informação). A partir do pesquisado descobriu-se que a lei não necessariamente busca a justiça e que o processo legislativo é permeado pelos interesses particulares dos legisladores. Também é demonstrado a necessidade da instauração de critérios para averiguar a racionalidade das legislações em vigor, principalmente quando estas forem criminais. Por fim, pela análise da legislação de drogas, dentro do recorte temporal citado, demonstrou-se como o legislador é suscetível às mudanças políticas e sociais, e como isso se reflete no ordenamento jurídico.

Abstract: The present article intends to carry out an analysis of the concept of legal positivism, the criticisms of this theory, the subjectivities that surround the criminal legislation, the rationality criteria developed by Díez Ripollés, and a review in search of incongruities in the last ten Brazilian legislations that deal with the issue of drug repression and an assessment of the punitive proportionality of these laws and their incompatibility with reality. The methodology used is the bibliographical research aggregated to the documentary research (legal texts and news provided in information portals). From the researcher it was discovered that the law does not necessarily seek justice and that the legislative process is permeated by the particular interests of legislators. It is also demonstrated the need to establish criteria to investigate the rationale of operational legislation, especially when these are criminal. Finally, by

¹ Acadêmico do curso de Direito da Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD

analyzing the latest drug legislation, it has been shown how the legislator is susceptible to political and social changes, and how this is reflected in the legal order.

Palavras-chave: racionalidade legislativa; Lei de drogas no Brasil; proporcionalidade das penas

Keywords: Legislative rationality; drug law in Brazil; proportionality of sanction

Sumário: 1. Introdução. 2. A legislação e sua irracionalidade. 2.1. O positivismo jurídico. 2.2. A nomogênese jurídica. 2.3. O processo da legislação criminal. 2.4. As irracionalidades da legislação criminal. 3. A irracionalidade da legislação criminal e a política criminal de drogas. 3.1. Lei n. 5.726/1971. 3.2. Lei n. 6.368/1976. 3.3. Decreto n. 79.388/1977, a Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas. 3.4. Decreto n. 85.110/1980. 3.5. Lei n. 7.560/1986. 3.6. Constituição Federal de 1988. 3.7. Lei n. 8.072/1990, o tráfico como crime hediondo. 3.8. Decreto n. 154/1991, a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas. 3.9. Lei n. 10.409/2002. 3.10. Lei n. 11.343/2006. 4. O aumento de pena no crime de tráfico de drogas entre o período de 1971 a 2006. 5. Considerações finais. 6. Referências bibliográficas.

1. Introdução

Em um momento em que a ocorrência do crime de tráfico de drogas no Brasil é crescente e se reveste de práticas executórias criativas, em que os verbos nucleares, previstos na lei se desdobram em dezoito subtipos, se faz necessário uma tutela jurídica pautada em critérios de racionalidade que garantam a validade das normas jurídicas.

No tópico 2 será abordado o conceito e algumas características da corrente do positivismo jurídico, bem como os aspectos da criação da legislação em seu âmbito subjetivo, de maneira que seja possível enxergar uma série de irracionalidades desse processo por meio da teoria de Diéz Ripollés.

O tópico 3 apresentará a legislação criminal de drogas do Brasil como uma das mais irracionais nesse ordenamento jurídico, e como esta se desenvolveu nas últimas dez leis que abordaram a temática.

Por fim, no tópico 4 demonstrar-se-á como o aumento da pena no delito de tráfico de drogas aumentou exponencialmente nos últimos 50 anos, e como esses acréscimos não se sustentam com os dados sociais.

2. A legislação e sua racionalidade

2.1. O positivismo jurídico

Entre relações sociais com interações que ora se confluem ora se conflitam, a regulação dessas demandas se torna imperiosa. Determinadas situações ultrapassam a autotutela, requerendo regulação jurídica de caráter coercitivo, estas, por sua vez podem assumir posturas que, possuem enfoques teóricos diversos.

Frente a essas teorias que norteiam a criação do direito, a que predomina desde o início do século passado é o positivismo jurídico. Para Dimoulis (2017, p. 2) “criação de normas gerais expressa uma vontade política e persegue finalidades políticas. Temos aqui a constatação da conexão genética entre o direito e a política: o direito é oriundo da política e dela depende”.

Segundo Montoro (2000, p. 305), “A norma jurídica é, em primeiro lugar, uma regra de conduta social. Seu objetivo é regular a atividade dos homens em suas relações sociais”, sendo caracterizadas principalmente por sua imposição, ao serem “protegidas pela eventual aplicação da força coercitiva do poder social”, e pelo seu conteúdo, considerando que, “o direito não encontra seu conteúdo próprio e específico senão na noção de ‘justo’” (2000, p. 307).

Montoro ainda diz que “Não se afirma que toda norma jurídica realize efetivamente a justiça. Mas, sim, que ela é sempre uma tentativa no sentido de sua realização” (2000, p. 307).

Assim, evidencia-se que o Direito, por meio da legislação, busca a justiça. Entretanto, com o desenvolvimento da Filosofia do Direito, ficou demonstrado que há uma infinidade de formas de se produzir o Direito, bem como de estudá-lo e aplicá-lo. E a sua corrente mais utilizada hodiernamente, assim como desde o século XIX – fruto da Revolução Francesa, que culminou em uma reforma dos métodos científicos –, é o juspositivismo.

O jusfilósofo italiano Norberto Bobbio (1995, p. 131/133) aponta as sete principais características do positivismo jurídico como em 1) “o modo de abordar, de encarar o direito”, sendo este tratado como “um conjunto de fatos, de fenômenos, ou de dados sociais em tudo análogos àqueles do mundo natural; o jurista, portanto, deve estudar o direito do mesmo modo que o cientista estuda a realidade natural, isto é, abstendo-se absolutamente de formular juízos de valor”;

Em 2) a “definição do direito” através do elemento de coação, sendo que “considerar o direito como fato leva necessariamente a considerar como direito o que vige como tal numa determinada sociedade, a saber, aquelas normas que são feitas valer por meio da força”;

Em 3) as “fontes do direito”, sendo “a teoria da legislação como fonte preeminente do direito, isto é, como este considera o direito *sub specie legis*”;

Então em 4) vem a “teoria da norma jurídica”, onde “considera a norma como um comando, formulando a teoria imperativista do direito”;

Em 5) surge a “teoria do ordenamento jurídico, que considera a estrutura não mais da norma isoladamente tomada, mas do conjunto de normas jurídicas vigentes numa sociedade”, advindo ainda a “teoria da coerência e da completude do ordenamento jurídico”, onde a teoria “exclui que, em um mesmo ordenamento jurídico possam coexistir simultaneamente duas normas antinômicas, enquanto que a segunda “exclui assim decididamente a existência de lacunas no direito”;

Em 6) trata do “método da ciência jurídica, isto é, o problema de interpretação”, trazendo a “teoria da interpretação mecanicista, que na atividade do jurista faz prevalecer o elemento declarativo sobre o produtivo ou criativo do direito”; e, por fim, o 7) indicando a “teoria da obediência”, que de maneira sucinta causa a “obediência absoluta da lei enquanto tal”.

Essa corrente, que ainda é a mais usual no estudo do Direito, “nasce do esforço de transformar o estudo do direito numa verdadeira e adequada ciência que tivesse as mesmas características das ciências físico-matemáticas, naturais e sociais”, e buscando, dessa forma, sua “*avaloratividade*, isto é, na distinção entre juízos de fato e juízos de valor e na rigorosa exclusão destes últimos do campo científico” (BOBBIO, 2000, p. 135).

Justifica-se essa negação do juízo de valor tendo em vista que “o juízo de fato representa uma tomada de conhecimento da realidade, visto que a formulação de tal juízo tem apenas a finalidade de informar, de comunicar a um outro a minha constatação; o juízo de valor representa, ao contrário, uma tomada de posição frente à realidade” (BOBBIO, 2000, p. 135).

Assim, o positivista jurídico assume uma atitude científica frente ao direito já que, como dizia Austin, ele estuda o direito tal qual é, não tal qual deveria ser” (BOBBIO, 2000, p. 136).

Diante dessa concepção de positivismo jurídico, podemos admitir que o direito foi e ainda é fortemente influenciado por esta corrente, que, assim como em diversas outras ciências advindas do positivismo desconsidera o juízo de valor, não podendo assim ser valorado. Entretanto, uma das maiores falhas dessa filosofia é trabalhar apenas com o direito posto, e não com sua criação, que demonstra diversas irracionalidades, tanto em relação à unilateralidade dos juízos de valor presentes na sua confecção, ou melhor quanto à sua neutralidade, bem como das outras influências exteriores que a acometem, como as questões ideológicas, econômicas e sociais.

2.2. A nomogênese jurídica

Frente a necessidade de aprofundamento da criação das normas jurídicas, o jusfilósofo Miguel Reale, nas pegadas do jurista alemão Wilhelm Sauer, elaborou a Teoria Tridimensional do Direito, em que se analisa de forma muito mais intensa as nuances da criação de uma legislação.

De forma sintética – e que será esmiuçada posteriormente – para o autor a legislação é fruto da incidência de um complexo axiológico sobre um complexo fático, que provoca uma série de proposições normativas, e que ao passar pelo crivo do poder, resulta em norma. Assim caracteriza-se a Teoria Tridimensional do Direito: fato, valor e norma.

O filósofo relaciona o valor com fim, de forma que “Um fim outra coisa não é senão um valor posto e reconhecido como motivo de conduta” (REALE, 1983, p. 544), sendo que “todo fim constitui a determinação de dever ser de um valor no plano da práxis” (REALE, 1983, p. 548). Entretanto, “Os valores que nos movem à ação, são por nós percebidos graças a um processo inicialmente emocional, não redutível desde logo a fórmulas ou a categorias racionais”, ou seja, “Nem tudo no valor é suscetível de ser explicado racionalmente” (REALE, 1983, p. 545).

Diante dessa premissa, o filósofo exemplifica da seguinte maneira: “Imagine-se um legislador diante de uma situação de fato a que deva atender com providências normativas: – o ato de legislar implica consciência especial dos problemas, uma característica ‘atitude de dever ser’” (REALE, 1983, p. 552). Essa “consciência especial dos problemas” dá-se porque “O estudo do fato raramente é simples, oferecendo, ao contrário, múltiplos graus de complexidade, o que reveste a obra

legislativa de crescente caráter técnico” (REALE,1983, p. 552/553), mesmo porque “O fato, por conseguinte, que condiciona o aparecimento de uma norma jurídica particular nunca é acontecimento isolado, mas um conjunto de circunstâncias, estando o homem rodeado por uma série de fatores que solicitam sua atenção”, e que, por consequência, “despertam atitudes de reação ou de aplauso, de simpatia ou de repulsa” (REALE,1983, p. 553).

Incidem, dessa maneira, sobre os fatos “um complexo de fins e valorações, uma série de motivos ideológicos (diversidade de pontos de vista programáticos ou doutrinários, assim como divergência ou conflito de interesses de indivíduos, grupos e classes sociais), condicionando a decisão do legislador” (REALE, 1983, p. 553).

Os valores preponderantes na gênese normativa, por sua vez, são aqueles referentes aos interesses dominantes, visto que, conforme Roscoe Pound *apud* Montoro (2000, p. 317), em uma de suas concepções de lei traz que “a lei foi considerada um corpo ou sistema de normas impostas aos homens em sociedade pela classe dominante do tempo, para aplicação, consciente ou inconsciente, de seu próprio interesse”.

Assim, “Toda norma legal é uma opção entre vários caminhos, pois não é dito que só haja uma via legítima perante uma mesma exigência axiológica, numa dada situação de fato” (REALE, 1983, p. 557), de forma que, conforme Kelsen *apud* Reale (1983, p. 559), “quem levanta o véu que encobre o Direito e abre bem os olhos, descobre a cabeça de Górgona do Poder”.

Então, como bem sintetiza Luís Carlos Valois (2017, p. 34), “Poder, prestígio, fama, estão presentes em todo debate político, mas quando a lei ou o ordenamento jurídico internacional entra em vigor, estes distúrbios da origem da norma ficam esquecidos em favor de uma aparência de democracia e cientificismo”.

2.3. O processo da legislação criminal

Agora, quanto a criação da legislação criminal, Zaffaroni (*et al.*, 2003, p. 66) entendeu que, enquanto houve uma “subordinação total do poder judiciário ao poder legislativo”, foi sustentado que “o dado social só interessa ao jurista (e, portanto, ao juiz) à medida que o legislador o tenha previamente incorporado, e qualquer outra incorporação deveria considerar-se como ideologização política do saber penal”.

Assim, considerava-se que o jurista nada tinha com a produção legislativa, tanto pela imagem negativa e de imparcialidade atribuída ao político, quando pela atrelação dos estudos de direito e justiça à aplicação da lei, e não à sua produção. Consequentemente, a ciência legislativa ficou cada vez mais vulnerável aos interesses particulares dos legisladores.

Para Zaffaroni (*et al.*, 2003, p. 40) “Na forma republicana de governo, as decisões judiciais – que também são atos do governo – devem ser racionais, o que implica não serem elas contraditórias (embora a racionalidade não se esgote com esta condição)”.

Dessa forma, “sustenta-se a quimera da solução de gravíssimos problemas sociais que, na realidade, o direito penal não resolve mas, ao contrário, em geral potencializa, pois só faz criminalizar alguns casos isolados provocados pelas pessoas mais vulneráveis ao poder punitivo” (ZAFFARONI, *et al.*, 2003, p. 68).

Na mesma linha, diferentemente do pensamento de Montoro, e aproximando-se da criticidade de Miguel Reale, Juarez Cirino dos Santos (2008, p. 28) traz a lei como

“expressão direta’ dos interesses das classes dominantes, que controlam os meios de produção material e de reprodução ideológica da sociedade, permite definir o comportamento da classe trabalhadora e dos marginalizados sociais normalmente como crime, porque se opões aos interesses das classes dominantes e à lei que expressa esses interesses”.

Então, distanciando-se da concepção de que a lei busca primordialmente a justiça, Santos (2008, p. 126) nos aponta que

“O processo de criminalização, nos componentes de produção e aplicação de normas penais, protege seletivamente os interesses das classes dominantes, pré-seleciona os indivíduos estigmatizáveis distribuídos pelas classes e categorias sociais subalternas e, portanto, administra a punição pela posição de classe do autor”.

Destarte, Santos (2008, p. 15), através de sua Criminologia Radical,

“descobre o sistema de justiça criminal como *prática organizada de classe*, mostrando a disjunção concreta entre uma *ordem social imaginária*, difundida pela ideologia dominante através das noções de igualdade legal e de proteção geral, e uma *ordem social real*, caracterizada pela desigualdade e pela opressão de classe”.

No mesmo sentido, Hommerding e Lyra (2014, p. 35) observam que “a lei penal vem assumindo outras funções que pouco têm a ver com as suas funções tradicionais, transformando-se num verdadeiro ‘código moral da sociedade’”.

Consequentemente, tem-se percebido cada vez mais a “espiritualização do bem jurídico”, fruto da discricionariedade estatal, vem tornando mais “fácil inclusive relativizar o próprio princípio da ofensividade para ficarmos à mercê, a despeito de todas as construções técnico-jurídicas, de valores éticos e morais do legislador” (VALOIS, 2017, p. 436).

2.4. As irracionalidades da legislação criminal

Ante tais considerações acerca da concepção da legislação, evidencia-se que esta é fruto de alguns valores sociais de uma classe dominante em certo momento histórico, “que confere determinada a esse fato, inclinando ou determinando a ação dos homens no sentido de atingir ou preservar certa finalidade ou objetivo”, o que resulta em uma “regra ou norma, que representa a relação ou medida que integra um daqueles elementos ao outro, o fato ao valor” (REALE, 2002, p. 65).

Revelada a imparcialidade e possibilidade de diversos interesses escusos na criação da lei, Nilo Batista (2011, p. 118), traz que “a dogmática pode indiretamente reafirmar certos mitos que desempenham relevantes funções ideológicas: o mito da sabedoria da lei (supor um legislador racional e arguto, de cuja coerência, precisão economia e previdência jamais proviriam palavras inúteis ou dúbias, contradições, etc), bem como o estímulo ao “mito da neutralidade da ciência (supor que a gramática, a historiografia jurídica e a lógica formal abolem a consciência de classe), fundamental na legitimação da ordem jurídica”.

A partir da Teoria da Norma Jurídica, o jurista espanhol José Luis Díez Ripollés, inspirado pelo pensamento do filósofo Manuel Atienza, analisou o processo legislativo, identificou diversos vícios durante o procedimento, que incorreriam na criação de legislações precárias, e desenvolveu critérios de aferição da racionalidade jurídica aplicável a toda e qualquer legislação criminal.

O autor considera que, graças ao protagonismo exacerbado que o Poder Judiciário vem recebendo, “permitiu-se que o campo da criação das leis a serem interpretadas ficasse em mãos da improvisação e do oportunismo social e político” (RIPOLLÉS, 2016, p. 22). Então, frente a tal negligência legislativa, este pretende

desenvolver um modelo de legislação, que “aproxime o máximo possível da teoria da decisão racional”, sendo este modelo caracterizado por dois pressupostos: “O primeiro, dinâmico ou operacional, deveria ser capaz de descrever e analisar criticamente o concreto funcionamento do processo legislativo”; enquanto que, “O segundo, prescritivo, deve estabelecer os conteúdos de racionalidade que devem ser necessariamente levados em consideração em qualquer procedimento legislativo” (RIPOLLÉS, 2016, p. 22/23).

Para o desenvolvimento deste modelo, o autor divide o processo legislativo em três fases. Pré-legislativa, a legislativa e a pós-legislativa, caracterizadas da seguinte forma:

Em primeiro lugar, a “fase pré-legislativa tem início quando se problematiza socialmente a falta de relação entre a realidade social e sua correspondente resposta jurídica e termina com a apresentação de um projeto ou proposta de lei diante da Câmara” (RIPOLLÉS, 2016, p. 26).

Essa fase “constitui um processo sociológico complexo”, composto ainda por cinco etapas, que tem variações de acordo com duas condições: “os agentes sociais predominantes e o grau de institucionalização da etapa correspondente”.

A primeira etapa “tem início com o êxito de um agente social em tornar crível a existência de uma disfunção social, e que necessita, portanto, de algum tipo de intervenção penal”, e para que isso ocorra, “o agente social deverá fornecer dados, reais ou fictícios, que permitam assentar as bases para uma discussão a respeito, e além disso estar em condições de suscitar essa discussão em âmbitos comunicativos relevantes na sociedade”. Tais agentes “podem ser as forças políticas, sociais ou econômicas institucionalizadas” (RIPOLLÉS, 2016, p. 28).

Acerca da disfunção social, esta pode ser, “em seus pressupostos fáticos, real ou aparente, qualidade da qual os agentes sociais ativadores do processo podem não ser conscientes, ou sê-lo, ou ainda podem justamente ser movidos pela intenção de fazer passar por real uma disfunção aparente” (RIPOLLÉS, 2016, p. 28/29). O autor enuncia ainda algumas condições para a “obtenção de credibilidade” na difusão da sensação de disfunção social, como: “assuntos remotos, irresolúveis ou incompreensíveis acabam gerando desinteresse; seguindo, “os que têm componentes dramáticos despertam e mantêm facilmente a atenção”; por fim, “assuntos sociais vinculados à experiência direta da maioria dos cidadãos alcançam um grau de atenção intenso e persistente” (RIPOLLÉS, 2016, p. 29). De outro lado,

“amplos e relevantes setores sociais devem considerar de utilidade a discussão dessa disfunção social” (RIPOLLÉS, 2016, p. 30).

A segunda etapa consiste na instauração de um mal-estar social, decorrente da disseminação generalizada daquela disfunção social, caracterizada ainda pela “estabilização cognitiva, ou seja, uma certa resistência a desaparecer da agenda social” e pelo “envolvimento emocional da população” (RIPOLLÉS, 2016, p. 30). Tal etapa alcança sucesso quando “uma apreciável insatisfação social em relação a ausência, presença ou modo de uma intervenção penal se estabiliza de maneira generalizada” (RIPOLLÉS, 2016, p. 34).

A terceira etapa advém da opinião pública, e por esta “deve-se entender, no plano operacional no qual nos movemos, a opinião de um coletivo qualificado de pessoas, mais concretamente, daquelas que determinam os conteúdos dos meios formadores de opinião” (RIPOLLÉS, 2016, p. 35).

A quarta etapa abarca a formação de “um programa de ação dirigido explicitamente a oferecer propostas de resolução do problema social suscitado” (RIPOLLÉS, 2016, p. 37), que necessita de “respeitabilidade social” para prosseguir, o que não ocorre sem o amparo de “grupos de pressão especializados”, que podem ser formados em decorrência de vieses ideológicos, científicos e socioeconômicos. Esses grupos, por sua vez, “rege-se pelo desejo de resolver o problema social de acordo com seus interesses: em primeiro lugar, vale-se de seu prestígio para apropriar-se do problema” e “costumam desenvolver atividades de provisão de informações, o que eventualmente desencadeia investigações mais detalhadas dos aspectos concretos” (RIPOLLÉS, 2016, p. 38).

Uma circunstância interessante que afeta essa fase e as decisões tomadas a partir dela é a “crescente perda de importância da respeitabilidade social do programa de ação”, além do “acréscimo de outorgar em maior ou menor medida um protagonismo exagerado em alguns deles, e de bloquear diretamente, no caso da plebe, representada pelos grupos de vítimas, o acesso a conteúdos racionais enquanto não sejam satisfeitas certas condições emocionais”, além da “predisposição do legislador para legislar simbolicamente: essa atitude exerce um efeito de apelo ou, ao menos, facilita o acesso de propostas populares” (RIPOLLÉS, 2016, p. 40 e 45/46).

Por fim, a quinta etapa vem com a formalização “de projetos ou propostas de lei”, que “não implica simplesmente reestruturá-los de acordo com determinados formatos, mas supõe também a apropriação do programa de ação por parte de novos

agentes sociais, as burocracias governamentais ou partidárias” (RIPOLLÉS, 2016, p. 48).

Em segundo lugar, a “fase legislativa começa com a recepção pelas casas legislativas da proposta legal e finaliza com a aprovação e publicação da lei” (RIPOLLÉS, 2016, p. 26).

Esta “Abarca o conjunto de atuações que têm lugar no parlamento desde o momento em que a Corte recebe o projeto de lei até o momento em que o aprova, o publica e entra em vigor a nova lei” (RIPOLLÉS, 2016, p. 55). Uma das considerações mais importantes que o jurista faz é de que “não está previsto um período de informação pública nem de audiência de setores presumivelmente afetados” (RIPOLLÉS, 2016, p. 57).

E em terceiro lugar, a “fase pós-legislativa se inicia com a publicação da norma e termina, fechando o círculo, com o questionamento pela sociedade em geral, ou por grupos relevantes da mesma, sobre se a lei guarda adequada relação com a realidade social e econômica que pretende regular” (RIPOLLÉS, 2016, p. 26). Tal questionamento advém do “fato de que certos agentes sociais suficientemente influentes se mostrem interessados em conhecer as consequências da intervenção legislativa correspondente”, e do questionamento se a lei é “socialmente plausível sua adequação à realidade social ou econômica que pretende regular. Nesse momento, tem início uma nova fase pré-legislativa” (RIPOLLÉS, 2016, p. 62). Nessa fase ainda tem-se três etapas, quais sejam: a ativação, a avaliação e a transmissão.

A ativação consiste no “fato de que certos agentes sociais suficientemente influentes se mostrem interessados em conhecer as consequências da intervenção legislativa correspondente” (RIPOLLÉS, 2016, p. 62), entretanto, para que o interesse seja ativado, a lei em testilha deve ser avaliável, ou seja, “isso exige uma adequada identificação dos objetivos pretendidos, por mais politicamente incorretos que pareçam, e um cuidado especial para incluir nessa análise o estudo de outros efeitos produzidos ou ausentes” (RIPOLLÉS, 2016, p. 63), a lei também deve ser “em si mesma *virtualidade para suscitar interesse avaliativo*, de forma que legislações meramente simbólicas carecem de probabilidade avaliativa, e por fim, “a lei deve estar pendente de avaliação, o que nem sempre ocorre, inclusive no caso de leis recentemente aprovadas” (RIPOLLÉS, 2016, p. 64).

A etapa da avaliação, por sua vez, pressupõe meios pessoais, materiais e metodológicos. Em relação aos meios pessoais, “a disponibilidade de profissionais

varia muito segundo as racionalidades a serem consideradas” (RIPOLLÉS, 2016, p. 65), já que “a atuação coordenada de diferentes profissionais carece em geral de estruturas funcionais nas quais se possa instalar”, quanto aos meios materiais, “há pouca tradição de destinar dotações orçamentárias para a avaliação de intervenções penais legislativas, e enfim, quanto à questão metodológica, “falta o que poderíamos chamar de substrato experimental não programado, sobre o qual se poderiam edificar as avaliações concretas”, visível pela “escassez de estatísticas policiais e judiciais sobre a delinquência”, e pela “ausência de séries de pesquisas sobre a vitimização, autoinformes ou outros instrumentos quantitativos, a respeito dos quais se carece de qualquer programação nacional ou autonômica, de forma que se depende de estudos isolados” (RIPOLLÉS, 2016, p. 66/67).

Por último, vem a transmissão, consistindo na “formulação contextualizada dos resultados obtidos que vai mais além da imprescindível referência a índices de confiabilidade ou validade das constatações”, devendo “garantir uma adequada difusão dos resultados”, que ao final, produz uma “avaliação da avaliação: os resultados obtidos são introduzidos na arena pública e ficam sujeitos a todo tipo de interpretação e instrumentalizações por parte dos diferentes agentes sociais” (RIPOLLÉS, 2016, p. 68).

Pois bem. Ripollés percebeu que as três fases legislativas carecem de critérios de aferição da racionalidade, e que a irracionalidade das leis penais “sobressai-se na fase pré-legislativa, uma vez que é aí que os ‘agentes sociais’, no processo sociológico, noticiam e tornam crível a existência de disfunção social (ou desajuste social) reclamando a intervenção penal” (HOMMERDING, LYRA; 2014, p. 92).

Primeiramente o autor define racionalidade como “a capacidade para manter com um setor da realidade social uma interação que corresponde, que é coerente, com os dados que constituem essa realidade e que conhecemos” (RIPOLLÉS, 2016, p. 86).

O autor ainda se utiliza dos critérios de racionalidade formulados por Manuel Atienza, “que identifica uma racionalidade legislativa estruturada em cinco níveis, os quatro primeiros instrumentais e o último justificador. Teríamos assim os seguintes níveis, ou melhor, racionalidades: linguística, jurídico-formal, pragmática, teleológica e ética” (RIPOLLÉS, 2016, p. 89/90).

Todavia, Ripollés entende que, diferente de Atienza, que visa usar das racionalidades como “simplesmente um instrumental de análise racional de leis já

existentes”, estes devem ser usados para um “procedimento racional de elaboração de leis” (2016, p. 91), e ainda organiza a importância das racionalidades de maneira alternativa, de forma que

“a racionalidade ética é a que marca o âmbito de jogo das demais racionalidades. Noutra dicção, a racionalidade teleológica estabelecerá os objetivos a serem buscados dentro desse marco, e as demais (jurídico-formal, linguística e pragmática) se sucederão em uma ordem de projeção decrescente de instrumentalidade” (HOMMERDING, LYRA; 2014, p. 48).

Conforme sistematizado por HOMMERDING e LYRA (2014, p. 36), tem-se a

“racionalidade linguística ou comunicativa, que envolve o emissor e o receptor, impondo-se o dever de transmitir, com fluidez e clareza, a mensagem legislativa; uma racionalidade jurídico-formal, na medida em que a lei deve se inserir, de forma coerente e uniforme, num dado sistema jurídico; racionalidade pragmática, já que a conduta dos destinatários teria de se adequar ao prescrito em lei. Uma racionalidade teleológica, pois a lei teria de alcançar fins sociais declarados e a serem perseguidos; e, por fim, uma racionalidade ética, uma vez que as condutas prescritas e a finalidade das leis devem passar pelo teste de uma justificação ética”.

Por sua vez, Ripollés (2016, p. 95/96) determina *a contrario sensu* o que seriam as irracionalidades na devida ordem de importância, da seguinte maneira:

- 1) “uma lei padecerá de irracionalidade ética se seu conteúdo não se ajusta aos critérios e princípios éticos irrefutáveis do setor jurídico no qual nos movemos, no caso do Direito Penal”;
- 2) “a irracionalidade teleológica aparecerá na medida em que os objetivos perseguidos pela lei não tenham sido estabelecidos no âmbito de um emprego discursivo do critério democrático”;
- 3) “A irracionalidade pragmática surgirá tanto diante de leis penais que não são suscetíveis de um considerável cumprimento pelos cidadãos ou de uma significativa aplicação pelos órgãos do controle social jurídico sancionador”;
- 4) “a irracionalidade jurídico-formal é característica das leis inconsistentes entre si, ou que introduzem ou deixam sem resolver incoerências no setor jurídico no qual estão inseridas”; e
- 5) “a irracionalidade linguística afeta as leis cuja formulação impede ou dificulta a transmissão de seu conteúdo aos destinatários de seu cumprimento ou aplicação”.

Frente ao exposto, Hommerding e Lyra (2014, p. 54) fazem o seguinte questionamento: “Qual é o problema, então, no que diz respeito à racionalidade das

leis no Brasil? Respondemos: o problema é que o legislador brasileiro não tem obedecido a esses padrões de racionalidade, lançando mão, amiúde, do uso da legislação simbólica com o fito de obter ganhos políticos e brindar a sociedade com uma ‘segurança legislada’”.

Assim, Ripollés (2016, p. 101) conclui que “não se pode assumir o arbítrio irracional do legislador e tentar matizá-lo com princípios limitadores no momento da aplicação do Direito, mas deve-se sim submeter o legislador desde o início de sua atividade a critérios racionais de legislação, prevendo os meios jurídicos-políticos para isso”.

3. A irracionalidade da legislação criminal e a política criminal de drogas

Dentre todas as leis penais em vigor no território brasileiro, a que mais chamou a atenção destes pesquisadores foram as versavam – e versam – sobre a política de repressão às drogas, tanto pela quantidade de trabalhos legislativos seguidos envolvendo a temática quanto pelo uso que os legisladores têm dado a tal saga criminalizante, considerando o “ensejo à proliferação de crimes de perigo abstrato, fato incontestável pela sociologia jurídico-penal” (HOMMERDING, LYRA; 2014, p. 55).

As leis de drogas no Brasil e na América Latina como um todo foram criadas à imagem e semelhança das políticas de drogas norte americanas, que por sua vez são advindas de “cruzadas morais” e que ainda ocultam diversos interesses políticos e econômicos, assim, “O que se produz, pois, nesse ambiente, é um controle penal pouco vocacionado à real solução dos problemas e instrumento de efetiva proteção de bens jurídicos, mas, sim, meios para atingir fins políticos mais amplos” (HOMMERDING, LYRA; 2014, p. 61).

Considerando-se também que, as “diretrizes da política populista, nesse sentido, são o apelo aos medos e inseguranças coletivos, o apelo à moralidade, a apresentação da sociedade numa imagem dicotômica e simplificadora e, por fim, a falta de um coerente programa social, o que leva a um discurso moral popular e ao clamor pela disciplina para ordenar o caos” (HOMMERDING, LYRA; 2014, p. 91).

Não se pode ignorar também que a “irracionalidade das leis penais (ou seu uso político), segundo Díez Ripollés, sobressai-se na fase pré-legislativa, uma vez que é aí que os ‘agentes sociais’, no processo sociológico, noticiam e tornam crível a

existência de disfunção social (ou desajuste social) reclamando a intervenção penal” (HOMMERDING, LYRA; 2014, p. 92). Todavia, no Brasil, a maior parte das legislações de drogas passaram inertes pela fase pré-legislativa, sem que o legislador ao menos tentasse utilizar-se da comoção pública para a saga criminalizante.

E, por mais que o legislador tente justificar a guerra contra as drogas como um real empecilho para a manutenção da democracia e da paz social, o perfil dos sujeitos ativos no crime de tráfico de drogas já está traçado. Suas características mais relevantes são:

1) “o próprio crime patrimonial constitui tentativa normal e consciente dos deserdados sociais para suprir carências econômicas” (SANTOS, 2008, p. 12);

2) “Os criminosos autuados e presos pela conduta descrita como tráfico de drogas são constituídos por homens e mulheres extremamente pobres, com baixa escolaridade e, na grande maioria dos casos, detidos com drogas sem portar nenhuma arma” (D’ELIA FILHO, 2007, p. 11/12);

3) “O estereótipo do bandido vai-se consumando na figura de um jovem negro, funkeiro, morador da favela, próximo do tráfico de drogas vestido com tênis, boné, cordões, portador de algum sinal de orgulho ou de poder e de nenhum sinal de resignação ao desolador cenário de miséria e fome que o circunda” (D’ELIA FILHO, 2007, p. 21);

Então, como observa Valois (2017, p. 34),

“Os tratados e convenções internacionais não são criados mecanicamente por uma máquina burocrática que avalia os dados científicos e concebe a melhor forma de se lidar com este ou aquele problema.

Na história da elaboração desses tratados percebe-se diversos interesses econômicos por trás de textos de aparência científica, bastando que se olhe para o contexto em que tais regras internacionais foram criadas”.

E é frente a tais considerações que nossa análise das legislações de drogas dos últimos 50 anos será realizada.

3.1. Lei n. 5.726/1971

Em 29 de outubro de 1971 é publicada a Lei n. 5.726, pelo governo Médici, trazendo a formatação de um sistema de prevenção do tráfico e uso de substâncias entorpecentes, além de rito processual próprio, e ainda modificando novamente o artigo 281 do Código Penal de 1940.

Nesta modificação a pena máxima do delito de tráfico é aumentada para 6 anos, ou seja, 1 ano a mais do que tinha se mantido vigente por mais de trinta anos. Tem-se ainda o enrijecimento da pena de multa, tendo seu valor máximo dobrado e seu valor mínimo, quintuplicado.

Um fato muito interessante trazido por Valois (2017, p. 358) é que “Em 1971, Joel Vasconcelos Santos, militante do Partido Comunista do Brasil, o PCdoB, foi preso próximo ao morro do Borel, no Rio de Janeiro, após uma ‘ronda policial’ resolver pará-lo e revistá-lo por *suspeitar* tratar-se de um traficante de drogas. Desapareceu após ser levado para o DOI-CODI do Rio de Janeiro”.

3.2. Lei n. 6.368/1976

É com a Lei n. 6.368, de 21 de outubro de 1976, que se inaugura a política de droga como conhecemos hoje, editada pelo Presidente Ernesto Geisel.

A lei representa um marco punitivista, revogando o artigo 281 do Código Penal de 1940, e trazendo o tipo de tráfico em seu artigo 12. Dessa vez, a pena para o delito passa a ser de 3 anos a 15 anos. Um aumento da pena máxima de três vezes. Entretanto, não encontrou-se fatos ou estudos científicos que justificassem tamanho aumento de pena.

Rodrigues, *et al.* (2013, p. 3), observa “o aumento da pena máxima na Lei de 1976, justamente quando o discurso de ‘guerra às drogas’ começa a ganhar força internacionalmente”.

3.3. Decreto n. 79.388/1977, a Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas

Inicialmente, cabe salientar a alteração de um dos bens jurídicos que deixaram de ser tutelados ou foram eufemizados nesta Norma. Enquanto a última Convenção Internacional retificada pelo Brasil (Decreto nº 54.216/1964) trazia em seu preâmbulo “Preocupadas com a saúde física e moral da humanidade”, a nova Convenção aporta “Preocupadas com a saúde e o bem-estar da humanidade”.

Talvez tenha o legislador tenha relativizado essa “cruzada moralizante”, em detrimento de um bem jurídico maior, ou apenas percebido que elencar a “moral” como objeto de proteção, de maneira tão explícita, seja piegas.

Em relação à questão moral por traz da guerra às drogas, temos os “empreendedores morais”, já identificados por Howard Becker. O autor dividiu esses “empreendedores” em “criadores de regras e impositores de regras” (BECKER, 2008, p. 153).

Os criadores de regras se veem “como cruzados porque eles acreditam tipicamente que sua missão é sagrada. O defensor da Lei Seca proporciona um excelente exemplo, assim como a pessoa que quer eliminar o vício e a delinquência sexual, ou aquela que quer extirpar o jogo”. O que se ignora é que o “cruzado é fervoroso e probo”, entretanto, “muitas vezes hipócrita” (BECKER, 2008, p. 153).

Por sua vez, os impositores de regras são caracterizados por um “conjunto de agências de imposição de funcionários”. “O impositor, portanto, pode não estar interessado no conteúdo da regra como tal, mas somente no fato de que a existência da regra lhe fornece um emprego, uma profissão e uma *raison d'être*” (BECKER, 2008, p. 160/161). A força política desses empreendedores morais se evidenciou por todo o século XX, mas principalmente durante a Guerra Fria, que se demonstra pelo pensamento presente nesses tratados internacionais.

Tal Norma foi grandemente influenciada pela política bélica do Presidente Estadunidense, Richard Nixon, entre 1969 e 1974, afinal, fora este quem afirmou ao congresso que as drogas eram “o primeiro inimigo público não econômico” (OLMO, 1990, p. 39). Em seu segundo pronunciamento ao congresso, em 1971, disse que: “O problema das drogas atingiu dimensões de emergência nacional que aflinge o corpo e a alma da América” (OLMO, 1990, p. 39). E em 1985, o vice-presidente norte-americano, Bush, disse que “a diretriz presidencial associa o narcotráfico ao terrorismo, pois traficantes e terroristas se ajudam mutuamente” (OLMO, 1990, p. 66). Um adendo à citação anterior: em janeiro de 2019, o atual governador do Rio de Janeiro, Wilson Witzel, disse que “Há investigações, indícios, que vão ligar o tráfico ao terrorismo”². Notável a semelhança do discurso de Lei e Ordem.

Quanto ao conteúdo normativo da Convenção, não houveram mudanças significativas.

² <https://www.gazetaonline.com.br/noticias/cidades/2019/06/em-vitoria-witzel-alerta-que-ha-indicios-de-narcoterrorismo-no-pais-1014183555.html>. Acesso em: 22.03.2019.

3.4. Decreto n. 85.110/1980

Em 2 de setembro de 1980 instituiu-se o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes – forma incipiente do atual SISNAD –. Com o decreto, a competência para a repressão do tráfico de drogas passou a ser da Polícia Federal.

3.5. Lei n. 7.560/1986

Tal lei tratou, principalmente das hipóteses de perdimento e arrecadação dos bens relacionados com o tráfico de drogas para a União. Essa norma foi absorvida pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 243, parágrafo único, da seguinte forma:

“Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias.”

Esse artigo fora alterado com a Emenda Constitucional n. 81/2014, porém, em sua nova redação manteve a possibilidade de perdimento daqueles bens para um fundo especial.

3.6. Constituição Federal de 1988

A Constituição de 1988 representa um retorno democrático ao Estado Brasileiro, entretanto o tráfico de drogas continuava sendo visto como execrável. Isso é percebido no inciso XLII, do artigo 5º, com a seguinte redação:

a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

Além disso, tal crime é ressaltado no inciso LI, que trata sobre a possibilidade de extradição, no artigo 144, parágrafo primeiro, inciso II, trazendo como uma das funções da polícia Federal a repressão do tráfico, e no parágrafo único do artigo 243, prevendo que “Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência

do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica”.

Análise interessante é a que se pode fazer da Assembleia Nacional Constituinte da qual se originou esta Constituição.

A publicação do Anteprojeto Constitucional ocorreu em 26 de setembro de 1986, presidida pelo jurista Afonso Arinos, e a Subcomissão dos Direitos e Garantias Individuais, que trata sobre o tráfico de drogas fora relatada por Darcy Pozza. Nesta redação incipiente já era disposto que “Repudiam-se os crimes de tortura e tráfico de drogas. perniciosos e horrendos, imputando-os como crimes inafiançáveis, imprescritíveis e inanistiáveis”. Noutra passagem é trazido novamente que “a integridade física e mental e a existência digna; a tortura e o tráfico de tóxicos constituem crimes inafiançáveis e insuscetíveis de anistia, substituição ou suspensão da pena, ou livramento condicional, ou prescrição, na forma da lei”³.

Em 15 de maio de 1987, o constituinte José Genoíno Neto, representando o Partido dos Trabalhadores, apresenta emenda ao Anteprojeto, o seguinte texto:

“É crime a produção de drogas para fins comerciais, bem como o seu tráfico.
PARÁGRAFO ÚNICO: A lei não punirá criminalmente o consumo individual de drogas”.

Alega que o “consumo individual de drogas, que é uma questão de consciência pessoal e de concepção existencial, a qual não pode ser tratada como mero caso de polícia e de prisão, o que vale também para o alcoolismo e o tabagismo”. Além disso, também traz a possibilidade de plantio pessoal pelo próprio consumidor, dizendo que essa medida “já vem sendo adotada em países capitalistas desenvolvidos”.

Por outro lado, em outra emenda o mesmo constituinte diz que lei ordinária não poderia “revogá-los, diminuí-los ou discipliná-los” em relação ao crime de tráfico de drogas, sob o risco de anular as garantias constitucionais⁴.

O constituinte Eliel Rodrigues, por sua vez, traz como justificação, em 16 de maio de 1987, que “os crimes de assalto à mão armada. os de mando e a produção de drogas. porquanto se tratam de crimes hediondos, especialmente o relativo a tóxicos, que estão afetando as operações futuras. Os jovens são as vítimas por

³ <https://www.camara.leg.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-78.pdf>. P. 6 e 8.

⁴ <https://www.camara.leg.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-79.pdf>. P. 86.

excelência desses criminosos. A punição, tanto para quem produz, como para quem trafica, deve ter o maior rigor possível”⁵.

Em um lampejo de sobriedade, o constituinte Nyder Barbosa, do PMDB, apresentou emenda em 17 de maio de 1987, com o intuito de suprimir o tráfico de tóxicos daquele artigo, justificando que

“Não podemos compreender a pretensão do legislador Constituinte que quer equiparar o crime nefando de tortura ao crime comum de tráfico de tóxicos.

A alegação de que o tráfico de tóxicos atenta contra a dignidade da pessoa humana não procede, data venia.- A proceder, seria o caso de incluir-se neste dispositivo outros tipos de crimes que atentam contra a honra do ser humano como, por exemplo: o estupro, o sequestro, a calúnia, a difamação, dentre outros.”⁶.

No mesmo sentido, o constituinte Haroldo Lima, em 18 de maio de 1987, pediu pela retirada do delito de tráfico, justificando que “Não se deve misturar um crime como o tráfico de tóxicos com o bárbaro crime de tortura, considerando ambos como inafiançáveis e insuscetíveis de anistia. Na nossa opinião, o tráfico de tóxicos deve ser matéria abordada na legislação ordinária”⁷.

Em outro sentido, temos a proposta de emenda da Deputada Lúcia Braga, do PFL, em 08 de junho de 1987, afirmando que

“A Constituição que estamos elaborando não pode ser omissa em relação a problema de tão graves proporções - a produção e o tráfico de tóxicos, pela dependência criada nas pessoas que deles fazem uso constante, pelos efeitos perniciosos e atentatórios à integridade física e mental do ser humano”⁸.

E ainda, do próprio relator desta Subcomissão, Darcy Pozza, do PDS, que em 09 do junho de 1987, em relação as drogas, ratificou sua emenda, sob o pretexto de que “A juventude brasileira é a que mais sofre as conseqüências danosas dos seus efeitos. Por outro lado, é sabido que a maioria dos crimes odiados são praticados sob efeito de alucinógenos”⁹.

Dentre todas as emendas opostas, a que restou aprovada foi a de autoria do constituinte Eliel Rodrigues.

⁵ <https://www.camara.leg.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-79.pdf>. P. 106.

⁶ <https://www.camara.leg.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-79.pdf>. P. 166.

⁷ <https://www.camara.leg.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-79.pdf>. P. 229.

⁸ <https://www.camara.leg.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-67.pdf>. P. 4.

⁹ <https://www.camara.leg.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-67.pdf>. P. 24.

3.7. Lei n. 8.072/1990, o tráfico como crime hediondo

O jurista João Gualberto Garcez Ramos (1991, p. 40) cita um testemunho de Miguel Reale Júnior, que em programa televisivo, afirmou que a classificação de crimes hediondos

“nasceu de um acordo político do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) com um constituinte que comandava um número considerável de constituintes. Segundo o referido acordo, em troca da aprovação da expressão ‘crimes hediondos’, desejada por esse constituinte e seus comandados, o PMDB teria votos necessários para a aprovação de um determinado direito social”.

A Lei n. 8.072 de 25 de julho de 1990, teve sua proposição apresentada pelo Senador Odracir Soares (PFL/RO), no dia 17 de maio de 1990, ou seja, tramitou por menos de 3 meses. Em sua exposição de motivos, o tráfico de drogas é tratado como um acessório do crime de sequestro, da seguinte forma:

“O aumento da pena destina-se, como é óbvio, a desestimular os eventuais criminosos. Além disso, o crime de seqüestro está freqüentemente associado a outros, como tráfico de drogas. O limite de trinta anos estabelecido pelo Código Penal acaba por funcionar como um estímulo aos criminosos, pois atingido o limite de 30 anos, será indiferente o cometimento ou não de outros crimes”¹⁰.

O Instituto Latino Americano das Nações Unidas para Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquento – ILANUD/Brasil diagnosticou diversas falhas no referido processo legislativo, e frente a elas Valois (2017, p. 442) concluiu que trata-se de uma lei “originada de proposições emotivas dos constituintes e de um projeto de lei sem debate, aprovado às pressas, com base no medo e na necessidade de políticos se demonstrarem rigorosos quanto a determinados fatos delituosos escolhidos aleatoriamente”.

Deixando de lado a falta de discussão do referido projeto e as consequências drásticas que este acarretou ao Direito Penal Brasileiro, podemos inferir que as alterações trazidas por esta lei apenas pioraram a progressão de regime do traficante. Entretanto, mesmo a lei ainda estando vigente, tais questões quanto ao cumprimento da pena já foram superadas pelo STF, em detrimento do princípio da individualização da pena¹¹.

¹⁰ <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8072-25-julho-1990-372192-exposicaodemotivos-150379-pl.html>.

¹¹ Súmula Vinculante 26 do STF.

3.8. Decreto n. 154/1991, a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas

Sendo este o último Tratado Internacional sobre entorpecentes que ocorreu, e que fora ratificado pelo Brasil, ele se demonstra muito mais condizente à realidade que seus antecessores, principalmente quando, em seu artigo 3º, parágrafo 4º, alínea “a” traz que

“Cada uma das Partes disporá que, pela prática dos delitos estabelecidos no parágrafo I deste Artigo, se apliquem sanções proporcionais à gravidade dos delitos, tais como a pena de prisão, ou outras formas de privação de liberdade, sanções pecuniárias e o confisco”.

Ou seja, a partir deste momento a Convenção passa a prever penas alternativas à de prisão, contrariando o prescrito na Lei n. 8.072/1990. Entretanto, ainda permanece criminalizada a posse de drogas para consumo próprio, conforme artigo 3º, parágrafo 2º.

3.9. Lei n. 10.409/2002

Em 11 de janeiro de 2002, é publicada a Lei n. 10.409. Esperava-se que essa lei representasse uma nova política de drogas frente a um regime democrático, afinal, tal projeto fora apresentado à Câmara dos Deputados em 18 de setembro de 1991, pelo Deputado Elias Murad, do PSDB/MG. Ledo engano. Tal norma estava repleta de inconsistências que fizeram sua vigência ser de apenas 4 anos, até ser substituída pela Lei n. 11.343/2006.

Uma das maiores provas da incompetência do legislador nesse caso foi o veto presidencial integral de seu capítulo III, que versava sobre os crimes e as penas. Coincidentemente, o Presidente à época era Fernando Henrique Cardoso, um dos atuais expoentes do pensamento brasileiro em busca da legalização das drogas.

O projeto de lei original trazia que, à posse de drogas para consumo próprio poderia ser punida das seguintes formas:

“Art. 21. As medidas aplicáveis são as seguintes:
I - prestação de serviços à comunidade;
II - internação e tratamento para usuários e dependentes de produtos, substâncias ou drogas ilícitas, em regime ambulatorial ou em estabelecimento hospitalar ou psiquiátrico;
III - comparecimento a programa de reeducação, curso ou atendimento psicológico;
IV - suspensão temporária da habilitação para conduzir qualquer espécie de veículo;

V - cassação de licença para dirigir veículos;

VI - cassação de licença para porte de arma;

VII - multa;

VIII - interdição judicial;

IX - suspensão da licença para exercer função ou profissão.

§ 1º Ao aplicar as medidas previstas neste artigo, cumulativamente ou não, o juiz considerará a natureza e gravidade do delito, a capacidade de autodeterminação do agente, a sua periculosidade e os fatores referidos no art. 25.

§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a uso pessoal e formar sua convicção, no âmbito de sua competência, o juiz, ou a autoridade policial, considerará todas as circunstâncias e, se necessário, determinará a realização de exame de dependência toxicológica e outras perícias¹².

Como pode-se perceber, a lei, em sua proposta original, oferecia a possibilidade de internação compulsória do dependente de drogas, além de não possuir limitações quanto ao tempo de tratamento deste. Então, em seu veto do dispositivo, o Presidente FHC arrazoa que

“O projeto, lamentavelmente, deixou de fixar normas precisas quanto a limites e condições das penas cominadas. Diferentemente do que ocorre nos casos de conversão de penas restritivas de liberdade em restritivas de direitos e vice-versa, o projeto não contém limites temporais expressos que atendam aos princípios constitucionais.

Em matéria tão sensível, não se deve presumir a prudência das instituições, pois a indeterminação da lei penal pode ser a porta pela qual se introduzem formas variadas e cruéis de criminalidade legalizada.

A inconstitucionalidade apontada contamina os artigos 19 e 20, na medida em que estes descrevem tipos penais cujas penas são as presentes no art. 21¹³ (sublinho nosso).

Quanto ao delito de tráfico de drogas, tentou-se acrescentar mais dois verbos ao tipo, quais sejam “traficar ilicitamente” e “financiar”, totalizando nada menos que 20 verbos ao tipo penal de tráfico de drogas. Em que pese o legislador ter acreditado na hipótese de recrudescimento da “cruzada contra as drogas”, no veto, o Presidente entendeu que

“O verbo “traficar” acrescentado pelo projeto, e que não aparece na lei vigente, poderia concentrar sobre si, em caráter exclusivo, a aplicação da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Crimes Hediondos), que impõe o cumprimento integral em regime fechado da pena para o crime de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins. Em decorrência disso, apenas condenados por decisão judicial que contenha referência expressa a verbos como “produzir”, “ter em depósito”, por exemplo, não estariam submetidos à norma especial sobre o regime¹⁴.”

¹² <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2002/lei-10409-11-janeiro-2002-433359-veto-14046-pl.html>.

¹³ <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2002/lei-10409-11-janeiro-2002-433359-veto-14046-pl.html>

¹⁴ <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2002/lei-10409-11-janeiro-2002-433359-veto-14046-pl.html>

Houve também uma série de vetos no que concerne ao rito processual do tráfico de drogas, sendo um dos mais marcantes o que versava sobre a decisão de prisão cautelar do indiciado, que seria pela “garantia da ordem pública, ou para assegurar a aplicação da lei penal”¹⁵.

Entretanto, o veto de tal artigo foi justificado com a alegação de que o art. 312 do Código de Processo Penal dispunha “que a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria”, enquanto que “o projeto restringe as hipóteses previstas no ordenamento codificado. O expurgo da possibilidade de decretação de prisão preventiva por conveniência da instrução criminal constitui grave ofensa ao interesse público”¹⁶.

Aqui, evidenciou-se novamente a inabilidade do legislador, que em uma nova busca de ter um utópico controle social pleno, tentou dispor sobre a liberdade e capacidade dos usuários, além da busca por uma maior criminalização de condutas abstratas, por meio da inclusão de mais verbos nucleares no tipo de tráfico de drogas.

3.10. Lei n. 11.343/2006

Por fim, temos a legislação vigente no momento. A Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006, teve seu projeto apresentado em 21 de agosto de 2002 – menos de 1 ano depois da lei antidrogas anterior entrar em vigor. Foi assinada pelo Senador Ramez Tebet, presidente do Senado à época, e de autoria da Comissão Mista de Segurança Pública.

Interessante ressaltar que durante sua tramitação foram apensados à ela o PL n. 6.108/2002 e o PL n. 7.134/2002, e foi constatado que nenhum destes projetos lograram êxito em diferenciar a figura do usuário e a do traficante, e a segunda ainda previa “medidas, o tratamento e a internação compulsórios”¹⁷ aos dependentes.

O próprio relator do PL na Câmara dos Deputados, Paulo Pimenta (PT/RS) afirmou que considera “ter registrada uma abordagem mais atualizada quanto aos

¹⁵ <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2002/lei-10409-11-janeiro-2002-433359-veto-14046-pl.html>

¹⁶ <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2002/lei-10409-11-janeiro-2002-433359-veto-14046-pl.html>

¹⁷

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=197758&filename=PRL+1+CCJC+%3D%3E+PL+7134/2002. P. 2.

aspectos científicos, mais humana, mais democrática, sintonizada com a realidade brasileira e com possibilidades concretas de ser implementada”¹⁸ em relação aos projetos anteriores e à Lei n. 6.368/1976.

Outra situação muito intrigante foi que, em um parecer às emendas de plenário, ocorrido em 11 de fevereiro de 2004, o relator, Dep. Paulo Pimenta, pronunciou que “Chegamos a pensar e alguns Srs. Deputados pensam assim que poderíamos, talvez, já neste momento, iniciar uma discussão sobre a descriminalização do uso de drogas no País”¹⁹.

Entretanto, mesmo com as diversas evoluções em relação ao tratamento do usuário, bem como a melhor estruturação do SISNAD, ainda ocorreu a majoração da pena mínima do crime de tráfico de drogas para 5 anos, ou seja, dois anos a mais que a lei anterior.

Por fim, curioso o fato de que a exposição de motivos da referida lei tenha sido assinada pelos Deputados Magno Malta e Wanderley Martins²⁰. O primeiro, que seguiu carreira política, se elegendo senador, é uma figura muito conhecida, não tanto por sua atuação parlamentar quanto pelo fato de ser pastor evangélico popular nas redes sociais, que se utilizou do discurso de “cruzada às drogas” para se eleger, autointitulado “ex usuário de drogas” – vide página pessoal do Senador”²¹. O segundo, por sua vez, teve trilha política curta, ficou conhecido pelo seu suposto envolvimento com organizações criminosas durante sua campanha²², e posteriormente, por seu afastamento da CPI do Narcotráfico em 22 de março de 2000, após a divulgação da informação de que seu ex-assessor e agente da Polícia Federal, Luís Benício Ramos Brivat, teria participado de um esquema de extorsão contra o famoso traficante Fernandinho Beira-Mar²³.

Ante ao exposto, temos que, mesmo frente a um novo pensamento social, o objetivo moralizante da legislação criminal de drogas ainda se faz muito presente, e

18

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=197758&filename=PRL+1+CCJC+%3D%3E+PL+7134/2002. P. 6.

19

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=198323&filename=PEP+1+CCJC+%3D%3E+PL+7134/2002. P. 1.

²⁰ <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2006/lei-11343-23-agosto-2006-545399-exposicao-demotivos-150201-pl.html>

²¹ <http://magnomalta.com/index.php/outras-notas-mainmenu-45/1581-usei-drogas-mas-jesus-me-salvou>

²² <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc12079821.htm>

²³ <https://www.dgabc.com.br/Noticia/221254/wanderley-martins-se-afasta-da-cpi-do-narcotrafico>

que para a manutenção da criminalização da conduta de drogas pode-se passar por cima de diversos requisitos elementares de uma legislação sancionatória, desde a imparcialidade explícita do legislador que se afigura como componente básica da validade da legislação, bem como a falta de análise da proporcionalidade das penas, da pragmaticidade dos efeitos da lei na sociedade, e da ausência de participação pública no ato legislativo.

4. O aumento de pena no crime de tráfico de drogas entre o período de 1971 a 2006

Por meio de um estudo sistematizado das legislações de drogas em alguns países da América Latina – Argentina, Bolívia, Brasil, Equador, Colômbia, Peru e México –, Yepes (*et al.*, 2012, p. 5) diagnosticou que “los países latino-americanos, influenciados por el marco prohibicionista internacional, cayeron en lo que metafóricamente podríamos llamar una adicción al punitivismo em materia de legislación sobre drogas, lo cual no deja de ser irónico”.

Percebeu-se também que o aumento exponencial nas penas contidas nas condutas de tráfico de drogas em nosso continente tem relação direta com a distorção do bem jurídico tutelado por estas legislações. Vejamos:

“en la medida en que las políticas de drogas recurren a la prohibición penal, han generado el mercado prohibido del narcotráfico, con todas sus poderosas mafias, que han cometido crímenes terribles y especialmente sensibles en todos nuestros países. Entonces, esto dificulta a veces evaluar cuál es el daño que pretenden evitar las políticas de drogas pues algunos analistas pueden tomar en cuenta su objetivo primario, que es proteger la salud pública, mientras que otros ven en ellas instrumentos para combatir el narcotráfico, que es a su vez un producto de la prohibición” (YEPES, *et al.*, 2012, p. 11).

Yepes (*et al.*, 2012, p. 15) consideram “resulta cruel e inhumano imponer a una persona una pena que no guarde una razonable proporción con la gravedad de su conducta”.

Por sua vez, Luciana Boiteux (RODRIGUES, *et al.*, 2013, p. 3), a partir da teoria da proporcionalidade de Neumann, propõe que “o princípio da proporcionalidade atue como um limite horizontal (para a questão do ‘se punir’) e também como um limite vertical (para a questão do ‘como punir’)”. Assim, a análise da proporcionalidade da sanção penal possui “um aspecto mais fático-empírico e um aspecto mais normativo”.

Quanto ao aspecto fático-empírico, é necessário responder se “a incriminação de uma determinada conduta é necessária e conveniente em relação ao objetivo final que é o de proteger as pessoas”. O aspecto normativo, no que lhe diz respeito, visa apurar “se a incriminação de uma conduta por uma norma penal realmente protege as pessoas e as comunidades de um dano causado pela conduta criminalizada”.

A pesquisadora concluiu que tanto pelo primeiro quanto segundo aspecto as punições nos crimes de tráfico de drogas desde 1971 não demonstram proporcionalidade com a realidade social, visto que, na Lei n. 5.726/1971 a pena era de um a cinco anos, na Lei n. 6.368/1976 a pena passou a ser de três a quinze anos, e por fim, na Lei n. 11.343/2006 a pena estipulada é de cinco a quinze anos, desconsiderando ainda que em 1988, com o advento da Constituição Federal o tráfico de drogas passa a ser inafiançável e insuscetível de graça ou anistia, e em 1990 com a publicação da lei de crimes hediondos, houve um recrudescimento na progressão penal, sendo que o tráfico passa a ser hediondo.

Outro ponto que não pode ser ignorado para uma análise crítica das consequências das drogas e de seu combate no Brasil é o 3º Levantamento Nacional Domiciliar sobre o Uso de Drogas (2017), produzido pela Fundação Oswaldo Cruz, a Fiocruz, sob encomenda para a Secretaria Nacional de Política de Drogas, a Senad, que vem ocultando-o desde 2017, pelo fato de este não confirmar os interesses políticos que perpassam a política de drogas no Brasil.

O relatório apontou uma realidade que, claramente contradiz o que a lei de drogas em vigência no Brasil atualmente prega, já que

“o hiato em termos de abrangência populacional entre o ato de dirigir sob efeito do álcool e sob efeito das demais substâncias seria de uma ordem de magnitude (ou ainda, 10x mais frequente com relação ao álcool, na comparação com as demais substâncias)” (p. 150);

“a forma mais frequente de violência reportada tanto sob o efeito de álcool quanto sob o efeito de drogas foi ter discutido com alguém (2,9% e 0,4% para álcool e drogas, respectivamente)” (p. 156);

“Aproximadamente 1,3% da população brasileira de 12 a 65 anos refere ter se machucado sob efeito de álcool e 0,15% sob efeito de drogas nos últimos 12 meses anterior a coleta” (p. 162).

A publicidade do referido relatório foi impedida pelo atual Ministro da Cidadania, Sr. Osmar Terra, que ainda, em entrevista, disse: “– Eu não confio nas pesquisas da Fiocruz”, e ainda sobre a FIOCRUZ: – “Agora, para droga, ela tem um

viés ideológico de liberação das drogas”²⁴. O mesmo ministro também foi o responsável por um projeto de lei que visa a internação involuntária de dependentes químicos, e que fora aprovado pelo Senado recentemente – vide PL 7663/2010 –.

Frente às ações do ministro, nota-se a tentativa de aplicação da “teoria do pânico moral, elaborada pela primeira vez por Stanley COHEN, em 1972, que é quando ‘uma pessoa ou um grupo de pessoas começa a ser definido como ameaça para os valores e os interesses da sociedade’ (VALOIS, 2017, p. 549).

5. Considerações finais

A partir da análise do positivismo jurídico e de suas críticas frente a uma análise da nomogênese jurídica, podemos extrair que as leis nem sempre buscam o justo, e muitas vezes são meros frutos de interesses particulares de classes dominantes.

Frente a isso é necessário incluir nos processos legislativos, principalmente os de caráter criminalizante, critérios de racionalidade, como os criados pelo filósofo Atienza, e desenvolvidos mais claramente por Ripollés, sendo estes a racionalidade ética, a teleológica, a pragmática, a jurídico-formal e a gramatical, para que assim seja ampliada a possibilidade de legislações válidas nos ordenamentos jurídicos.

Ante a existência ampla de legislações feitas às pressas e que não se atentam à realidade social, tem-se a política criminal de drogas, que é a responsável pela maior parte dos encarcerados no Brasil.

Feita uma análise dessa política desde 1971 até atualmente, verifica-se que esta foi/é influenciada por diversos fatores, como políticos, morais e econômicos, deixando de lado os fatores sociais e a análise pragmática de seus dados.

Por fim, tem-se uma análise do aumento das penas no delito de tráfico nos últimos 50 anos, a demonstração de como isso ocorre de maneira desproporcional e descriteriosa, e enfim, tem-se a (in)justificativa para a sua manutenção, ante o Relatório da FIOCRUZ.

6. Referências bibliográficas

BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. 12. Ed. Rev. e atual. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

²⁴ <https://oglobo.globo.com/sociedade/ministro-ataca-fiocruz-diz-que-nao-confia-em-estudo-sobre-drogas-engavetado-pelo-governo-23696922>. Acesso em: 28 mai 19.

BECKER, Howard Saul. **Outsiders**: estudos de sociologia do desvio. 1. Ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2008.

BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico**: lições de filosofia do direito; compiladas por Nello Morra. São Paulo: Ícone, 1995.

BRASIL. **Decreto nº 847**, de 11 de outubro de 1890. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D847.htmimpressao.htm.

BRASIL. **Decreto nº 4.294**, de 6 de julho de 1921. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-4294-6-julho-1921-569300-republicacao-92584-pl.html>.

BRASIL. **Decreto nº 20.930**, de 11 de Janeiro de 1932. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-20930-11-janeiro-1932-498374-publicacaooriginal-81616-pe.html>.

BRASIL (Vicente Piragibe). **Consolidação das Leis Penaes** (Decreto n. 22.213/1932). Disponível em: <http://www.stf.jus.br/bibliotecadigital/DominioPublico/72115/pdf/72115.pdf>.

BRASIL. **Decreto nº 54.216**, de 27 de agosto de 1964. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-54216-27-agosto-1964-394342-publicacaooriginal-1-pe.html>.

BRASIL. **Lei nº 4.451**, de 4 de novembro de 1964. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L4451.htm.

BRASIL. **Decreto-lei nº 159**, de 10 de fevereiro de 1967. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-159-10-fevereiro-1967-373406-publicacaooriginal-1-pe.html>.

BRASIL. **Decreto-lei nº 385**, de 26 de dezembro de 1968. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del0385.htm.

BRASIL. **Lei nº 5.726**, de 29 de outubro de 1971. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1970-1979/L5726.htmimpressao.htm.

BRASIL. **Lei nº 6.368**, de 21 de outubro de 1976. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6368.htmimpressao.htm.

BRASIL. **Decreto n. 79.388**, de 14 de março de 1977. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-79388-14-marco-1977-428455-publicacaooriginal-1-pe.html>.

BRASIL. **Decreto n. 85.110**, de 2 de Setembro de 1980. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1980-1987/decreto-85110-2-setembro-1980-434379-publicacaooriginal-1-pe.html>.

BRASIL. **Lei nº 7.560**, de 19 de dezembro de 1986. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7560.htm.

BRASIL. **Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm.

BRASIL. **Decreto n. 154**, de 26 de junho de 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0154.htm.

BRASIL. **Lei nº 10.409**, de 11 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10409.htm.

BRASIL. **Lei nº 11.343**, de 23 de agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm.

D'ELIA FILHO, Orlando Zaccone. **Acionistas do nada**: quem são os traficantes de droga. 3. Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

DIMOULIS, Dimitri. Positivismo jurídico: significado e correntes. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.)**. Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo), v. 1, 2017. Acesso em: 26 mai 2019.

Fundação Oswaldo Cruz – FIOCRUZ; Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas – SENAD. **3º Levantamento Nacional Domiciliar sobre o Uso de Drogas**. 2017. 528 p.

HOMMERDING, Adalberto Narciso; LYRA, José Francisco Dias da Costa. **Racionalidade das leis penais e legislação penal simbólica**. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2014.

MONTORO, André Franco. **Introdução à Ciência do Direito**. 25. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

OLMO, Rosa del. **A face oculta da droga**. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 10. Ed. rev., e atual. São Paulo: Saraiva, 1983.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de Direito**. 27. Ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

RIPOLLÉS, José Luis Díez. **A racionalidade das Leis Penais: Teoria e Prática**. 2. Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo; PÁDUA, João Pedro. **A desproporcionalidade da lei de drogas: os custos humanos e econômicos da atual política no Brasil.** Rio de Janeiro: TNI, 2013.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A criminologia radical.** 3. Ed. Curitiba: ICPC: Lumen Juris, 2008.

YEPES, Rodrigo Uprimny; GUZMÁN, Diana Esther; NORATO, Jorge Parra. **La adicción punitiva: la desproporción de leyes de drogas em América Latina.** Bogotá: Ediciones Antropos, 2012.

VALOIS, Luís Carlos. **O direito penal da guerra às drogas.** 2. Ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro: primeiro volume – Teoria Geral do Direito Penal.** 4. Ed. Rio de Janeiro: REVAN, 2003.